
Súmula n. 49

SÚMULA N. 49

Na exportação de café em grão, não se inclui na base de cálculo do ICM a quota de contribuição, a que se refere o art. 2º do Decreto-Lei n. 2.295, de 21.11.1986.

Referências:

Decreto-Lei n. 406/1968, art. 2º, § 8º.
Decreto-Lei n. 2.295/1986, art. 2º.

Precedentes:

REsp	3.893-SP	(1ª T, 24.10.1990 — DJ 03.12.1990)
REsp	4.440-PR	(1ª T, 27.02.1991 — DJ 18.03.1991)
REsp	6.839-PR	(1ª T, 15.04.1991 — DJ 06.05.1991)
REsp	7.768-SP	(2ª T, 13.03.1991 — DJ 1ª.04.1991)
REsp	7.798-SP	(1ª T, 17.04.1991 — DJ 06.05.1991)
REsp	8.086-MG	(2ª T, 15.04.1991 — DJ 27.05.1991)
REsp	9.835-SP	(1ª T, 20.05.1991 — DJ 17.06.1991)
REsp	11.213-SP	(2ª T, 26.06.1991 — DJ 19.08.1991)
REsp	11.459-SP	(1ª T, 1ª.06.1992 — DJ 29.06.1992)
REsp	12.108-SP	(1ª T, 11.09.1991 — DJ 28.10.1991)
REsp	15.677-PR	(1ª T, 05.02.1992 — DJ 09.03.1992)
REsp	22.498-SP	(2ª T, 15.06.1992 — DJ 10.08.1992)

Primeira Seção, em 08.09.1992

DJ 17.09.1992, p. 15.288

RECURSO ESPECIAL N. 3.893-SP (90/0006320-5)

Relator: Ministro Armando Rollemberg

Recorrente: Braswey S/A Ind. Com.

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados: Drs. Leo Krakowiak e outro e José Ramos Nogueira Neto e outros

EMENTA

“Tributário — ICM — Exportação de café — Abatimento da quota de contribuição recolhida ao Instituto Brasileiro do Café.

Não há como considerar-se que o § 8º do art. 2º do Dec.-Lei n. 406/1968, ao estabelecer que a base de cálculo na saída de mercadorias para o exterior seria o valor líquido faturado, estivesse considerando tal valor diverso daquele alcançado pela mercadoria, deduzidos os ônus previstos em relação à mesma, e, portanto, a quota de contribuição para o IBC. Quanto à referência contida na referida norma legal a frete, seguro e despesas de embarque, tem a finalidade de não fazer a base de cálculo do imposto menor do que o valor líquido da mercadoria, não interferindo, porém, na conceituação de tal valor. Recurso provido.”

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente e Relator

DJ 03.12.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Empresa sediada no Estado de São Paulo, dedicada à exportação de café, requereu mandado de segurança contra a cobrança, pelo Delegado Regional Tributário em Santos, de Imposto sobre Circulação de Mercadorias em relação ao produto exportado para o exterior, sobre o preço do produto, sem permitir o abatimento da quota de contribuição recolhida sobre cada saca, ao Instituto Brasileiro do Café.

Argumentou que, de acordo com o art. 2º, § 8º, do Decreto-Lei n. 406/1968, a base de cálculo do referido imposto era o valor líquido, valor que era alcançado com a dedução aludida.

A segurança foi deferida pela sentença de primeiro grau mas veio a ser dado provimento à apelação do Estado de São Paulo em decisão assim fundamentada:

“O § 8º do art. 2º do Decreto-Lei Federal n. 406/1968, estatui que na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do art. 1º a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro, ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Assim sendo, a lei tributária local não pode estabelecer como base de cálculo valor superior ao líquido faturado.

Atualmente, após Convênio ICM n. 27/1987, a base de cálculo, nas exportações de café, passou a ser o preço mínimo de registro convertido em cruzados à taxa cambial de compra vigente na data do embarque do café para o exterior.

Se esse preço mínimo de registro for igual ou inferior ao líquido faturado não há nenhuma ilegalidade na mudança de critério para o cálculo do ICM, já que não se trata de instituição de tributo novo nem de majoração de tributo, mas de cancelamento de isenção parcial.

É que se anteriormente ao Convênio ICM n. 27/1987, no caso de exportação de café cru, o ICM era calculado sobre a diferença entre o preço mínimo de registro e a quota de contribuição restabelecida pelo Decreto-Lei Federal n. 2.295/1986, e se essa diferença era menor do que o valor líquido faturado, tal fato importava tão-somente em isenção parcial.

Ora, tratando-se de isenção parcial, seu cancelamento vigora desde a data da vigência da norma legal que a cancelou, ou seja, da vigência do Convênio ICM n. 27/1987, já que na estrutura constitucional e legal atual as isenções do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar (§ 6º do art. 23 da Constituição Federal).

A quota de contribuição constitui o chamado ‘confisco’ feito pelo Governo Federal visando estimular a produção cafeeira. Se o confisco atinge parte do valor líquido faturado, tal fato não exclui a tributabilidade de todo o preço ou valor líquido faturado.

Valor líquido faturado é aquele valor líquido constante da fatura emitida pelo exportador em decorrência da exportação.

No caso concreto a impetrante não fez a prova de que o preço mínimo de registro para a exportação do café cru seja maior do que o preço líquido faturado, ou seja, o preço constante da fatura remetida ao adquirente do exterior.

Não comprovada a violação de direito líquido e certo, não podia ser concedida a segurança impondo-se assim a reforma da decisão.”

De tal decisão a impetrante interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, II, letra a, da Constituição Federal, e recurso especial alegando negativa de vigência ao art. 2º, § 8º, do Decreto-Lei n. 406/1968, e ao art. 92 do CTN,

e divergência com diversos julgados do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que fez anexar, e com julgados da Suprema Corte.

Os recursos foram admitidos e regularmente processados.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg (Relator): Reza o art. 2º, § 8º, do Decreto-Lei n. 406/1968:

“art. 2º A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do art. 1º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.”

No julgamento da AC n. 134.370-2, pela Décima Primeira Câmara Civil do TJ do Estado de São Paulo, em acórdão trazido aos autos pelo recorrente, acentuou o Relator:

“O conceito material (em oposição ao meramente formal, acrescentamos) de “valor líquido faturado” melhor se identifica com a própria realidade da operação, visto que o valor da quota de contribuição é exigida diretamente do exportador, sem possibilidade de repasse para o adquirente da mercadoria exportada, por isso que não integrando o valor faturado ao importador..

Nota-se, além do já exposto, a preocupação do legislador complementar, buscando evitar a ampliação da base de cálculo de ICM, ao expressamente determinar que no ‘valor líquido faturado’ não se incluíam os valores de frete auferidos por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima. A relação dessas despesas revela-se nitidamente exemplificativa, mas nunca taxativa, como pretende a Fazenda apelante. Nesse sentido, adotando a mesma conclusão da r. sentença recorrida, vem decidindo esta Câmara (Apelação Cível n. 134.181-2, Santos, Relator Desembargador Laerte Nordi, j. 15.09.1988).”

Parece-me realmente não ser possível considerar-se que a disposição lida do Decreto-Lei n. 406/1968, ao estabelecer que a base de cálculo na saída de mercadorias para o exterior seria o valor líquido faturado, estivesse considerando tal valor diverso daquele alcançado pela mercadoria deduzidos os ônus previstos em relação à mesma, e, portanto, a quota de contribuição para o IBC.

A referência contida na norma legal a frete, seguro e despesas de embarque, tem a finalidade de não fazer a base de cálculo do imposto menor do que o valor líquido da mercadoria, não interferindo porém na conceituação de tal valor.

Dou provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 4.440-PR (1990/76528)

Relator: Ministro Geraldo Sobral

Recorrente: Stockler — Comercial e Exportadora de Café S/A

Recorrido: Estado do Paraná

Advogados: Drs. Renato Barrozo Arruda Gonçalves e outros e Flavio Luiz Fonseca N. Ribeiro e outros

EMENTA

Tributário. ICM. Exportação de café. Quota de contribuição recolhida ao IBC. Base de cálculo.

I - Segundo o entendimento desta Turma: “não há como considerar-se que o § 8º do art. 2º do Dec.-Lei n. 406/1968, ao estabelecer que a base de cálculo na saída de mercadorias para o exterior seria o valor líquido faturado, estivesse considerando tal valor diverso daquele alcançado pela mercadoria, deduzidos os ônus previstos em relação à mesma, e, portanto, a quota de contribuição para o IBC. Quanto à referência contida na referida norma legal a frete, seguro e despesas de embarque, tem a finalidade de não fazer a base de cálculo do imposto menor do que o valor líquido da mercadoria, não interferindo, porém, na conceituação de tal valor.”

II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Aciole, Presidente

Ministro Geraldo Sobral, Relator

DJ 18.03.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Geraldo Sobral: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Stockler — Comercial e Exportadora de Café S/A contra a cobrança, pelo Delegado da 16ª Delegacia Regional da Receita Estadual, em Paranaguá, de ICM

incidente sobre o produto exportado (café em grão) para o exterior, sem excluir da base de cálculo a parcela relativa à quota de contribuição ao IBC.

Sustenta, em síntese, que o § 8º do art. 2º do Decreto-Lei n. 406/1968 define a base de cálculo do aludido imposto como sendo o valor líquido faturado, valor que era alcançado com a dedução da referida quota de contribuição.

A sentença de primeiro grau deferiu a segurança (fls. 64/66), obtendo reforma pela egrégia 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão do seguinte teor:

“O Decreto-Lei n. 406/1968, art. 2º, § 8º, delimitou o fato gerador do ICM (saídas de mercadorias para o exterior) e a base de cálculo (valor líquido faturado, sem os adicionais estritos que menciona: despesas de embarque, frete e seguro).

No caso em exame, a exigência tributária é do valor líquido faturado, sem aqueles acréscimos. Tanto nas guias de exportação (fls. 39 a 44), como nas declarações feitas pelo IBC (fls. 33 a 38), está discriminado o ‘valor líquido da venda’, sem qualquer inclusão de frete, seguro e despesas de embarque, e é sobre este valor líquido faturado que serviu de base de cálculo para o ICM.

Assim, nenhuma ilegalidade foi praticada pelo Fisco Estadual. O que ocorreu foi a simples extinção de um benefício fiscal criado administrativamente e que poderia ser revogado a qualquer instante.

De outra parte, não se trata na espécie de bitributação. É que os fatos geradores, tanto do ICM como da quota de contribuição, são distintos. O ICM tem como fato gerador a saída da mercadoria do estabelecimento comercial, enquanto a quota de contribuição tem como hipótese de incidência a saída da mercadoria para o exterior.

Ademais, a Fazenda do Estado do Paraná não está instituindo imposto sobre o patrimônio, renda ou serviço da União, mas sobre a operação do exportador. Daí não há que se falar em infringência ao princípio constitucional da imunidade recíproca.

Enfim, como já decidiu a egrégia Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ACs ns. 659/1983 e 735/1983), a lei indica o valor líquido faturado como parâmetro destinado à fixação da base de cálculo do ICM e não autoriza a dedução da quota de contribuição, *in verbis*: a) ‘Mandado de segurança — ICM — Base de cálculo na saída de mercadorias para o exterior — A lei indica o valor líquido faturado como parâmetro destinado à fixação da base de cálculo do ICM, e não autoriza a dedutibilidade da quota de contribuição federal (confisco cambial) — Recursos providos para denegar a segurança impetrada’ (Acórdão n. 2.563, de 22.05.1984, na Apelação Cível n. 659/1983, de Paranaguá, Relator o Sr. Desembargador Maximiliano Stasiak); b) ‘Apelação cível. Mandado de segurança. Quota de contribuição federal. Não comprovou a impetrante que o Fisco Estadual exigiu a edição da sobredita quota. Na espécie, quem estaria sendo confiscado seria o Estado, que ao invés de calcular o seu tributo sobre o valor líquido da fatura teria de calcular sobre o

valor menos a quota retirada pela União. Recursos necessário e voluntário providos' (Acórdão n. 2.614, de 11.09.1984, na Apelação Cível n. 735/1983, de Paranaguá, Relator o Sr. Desembargador Plínio Cachuba).

E a egrégia Primeira Câmara Cível deste Tribunal também já decidiu que no cálculo para a cobrança do ICM não se deduz do valor do faturamento, na exportação do café em grão, a parcela referente à quota de contribuição ou confisco cambial (Acórdão n. 6.218, de 03.05.1989, na Apelação Cível e Reexame n. 1.229/1988, de Paranaguá, Relator o Sr. Desembargador Cordeiro Machado).

Ante o exposto, dá-se provimento à apelação e ao reexame necessário para, reformada a sentença, denegar a segurança impetrada e cassar a liminar deferida em primeiro grau, pagas as custas pela impetrante. Sem honorários, conforme a Súmula n. 512 do Pretório excelso." (Fls. 114/115)

Irresignada, a impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 157/158.

Às fls. 160/176, a recorrente interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a**, **b**, e **c** e recurso extraordinário (fls. 194/210), com arrimo no art. 102, inciso III, alíneas **a** e **c**, ambos da Constituição da República.

Alega negativa de vigência ao art. 2^a, § 8^a, do Decreto-Lei n. 406/1968; ao art. 97 do CTN; bem como divergência com julgados do próprio Tribunal e com julgado do Pretório excelso.

Admitidos os recursos extraordinário (pela letra **a**) e o especial (pela alínea **c**), apresentadas as razões e contra-razões, subiram os autos a esta egrégia Corte, tendo o douto Ministério Público se manifestado pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Geraldo Sobral (Relator): Senhor Presidente, a matéria já é conhecida desta colenda Turma, de que é exemplo o Recurso Especial n. 3.893-SP (9063205), julgado em 24.10.1990, Relator o eminente Ministro Armando Rollemberg, decisão unânime, publicado no DJ de 03.12.1990, cuja ementa é do seguinte teor:

"Tributário — ICM — Exportação de café — Abatimento da quota de contribuição recolhida ao Instituto Brasileiro do Café.

Não há como considerar-se que o § 8^a do art. 2^a do Dec.-Lei n. 406/1968, ao estabelecer que a base de cálculo na saída de mercadorias para o exterior seria o valor líquido faturado, estivesse considerando tal valor diverso daquele alcançado pela mercadoria, deduzidos os ônus previstos em relação à mesma, e, portanto, a quota de contribuição para o IBC. Quanto à referência contida na referida norma legal a frete, seguro e despesas de embarque, tem a finalidade de não fazer a base de cálculo do imposto menor do que o valor líquido da mercadoria, não interferindo, porém, na conceituação de tal valor.

Recurso provido."

Naquela oportunidade, o preclaro Relator fundamentou seu voto nestes termos:

“No julgamento da AC n. 134.370-2 pela Décima Primeira Câmara Civil do TJ do Estado de São Paulo, em acórdão trazido aos autos pelo recorrente, acentuou o Relator:

‘O conceito material (em oposição ao meramente formal, acrescentamos) de ‘valor líquido faturado’ melhor se identifica com a própria realidade da operação, visto que o valor da quota de contribuição é exigida diretamente do exportador, sem possibilidade de repasse para o adquirente da mercadoria exportada, por isso que não integrando o valor faturado ao importador...’

Nota-se, além do já exposto, a preocupação do legislador complementar, buscando evitar a ampliação da base de cálculo de ICM, ao expressamente determinar que no ‘valor líquido faturado’ não se incluíam os valores de frete auferidos por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima. A relação dessas despesas revela-se nitidamente exemplificativa, mas nunca taxativa, como pretende a Fazenda apelante. Nesse sentido, adotando a mesma conclusão da r. sentença recorrida, vem decidindo esta Câmara (Apelação Cível n. 134.181-2, Santos, Relator Desembargador Laerte Nordi, j. 15.09.1988)’.

Parece-me realmente não ser possível considerar-se que a disposição lida do Decreto-Lei n. 406/1968, ao estabelecer que a base de cálculo na saída de mercadorias para o exterior seria o valor líquido faturado, estivesse considerando tal valor diverso daquele alcançado pela mercadoria deduzidos os ônus previstos em relação à mesma, e, portanto, a quota de contribuição para o IBC.

A referência contida na norma legal a frete, seguro e despesas de embarque, tem a finalidade de não fazer a base de cálculo do imposto menor do que o valor líquido da mercadoria, não interferindo porém na conceituação de tal valor.”

Tendo em vista que o paradigma acima referido é semelhante ao caso **sub judice**, **brevitatis causa**, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 6.839-PR (1990/133564)

Relator: Ministro Pedro Aciole

Recorrente: Minas Brasil Café Ltda

Recorrido: Estado do Paraná

Advogados: Drs. Renato Barrozo Arruda Gonçalves e outros e Ubirajara Ayres Gasparin e outros

EMENTA

Tributário. ICM. Quota IBC.

I - No cálculo do ICM incidente nas exportações do café, não se inclui a quota de participação do IBC.

II - Provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 15 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente e Relator

DJ 06.05.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Trata-se de recurso especial em que se discute a exclusão da quota de contribuição do IBC, da base de cálculo do ICM referente às exportações do café.

O v. acórdão recorrido está às fls. 201/208 negando a segurança para mandar incluir na base de cálculo do ICM a quota de contribuição do IBC.

Foi admitido o recurso especial pelo fundamento de dissídio jurisprudencial — fls. 340/341.

O Ministério Público Federal às fls. 352/354 opina pelo provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): A decisão de admissibilidade do recurso especial ficou nestes termos — fls. 340/341:

“O conflito jurisprudencial suscitado neste inconformismo se acha, segundo me foi dado constatar, devidamente comprovado, pois, enquanto o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu que, no cálculo para cobrança do ICM, não se deduz o valor do faturamento na exportação do café em grão, a parcela referente à quota de contribuição prevista no § 8º do art. 2º do Decreto-Lei n. 406/1968, o Tribunal de Justiça de São Paulo, como bem demonstra a recorrente por xerocópia, decidiu excluir da base de cálculo do

ICM, na exportação de café em coco, a quota de contribuição exigida com fundamento no Decreto-Lei n. 2.295/1986 e no Convênio n. 27/1987.

Patenteado o dissídio que, a meu critério, está a atender as exigências do parágrafo único do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, deixo de expressar qualquer juízo a respeito das demais alegações que, por força do Verbete n. 292 da Súmula do STF, ora aplicável à espécie, não terão seu conhecimento prejudicado por parte da Corte Especial.

A comprovar o acerto do acolhimento das alegações expendidas pela insurgente, está a recentíssima decisão proferida no REsp n. 4.429-PR (Relator Ministro Armando Rollemberg), onde à unanimidade, a Primeira Turma da Primeira Seção, cuja competência de direito público abrange os tributos em geral, entendeu de suprimir da base de cálculo do ICM, a quota de contribuição ao IBC, porquanto sua inclusão excederia o 'valor líquido faturado' a que alude o § 8º do art. 2º do Decreto-Lei n. 406/1968."

Não vou além, em respeito à jurisprudência firme no STJ, no sentido da tese do recorrente, hei por bem dar provimento ao recurso.

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 7.768-SP (1991/1463-0)

Relator: Ministro Américo Luz

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrido: Comissaria Exportadora e Importadora Comexim Ltda

Advogados: Solange Garcia Reis Freire e Emília Emiko Akamatu e outros

EMENTA

Tributário. Exportação de café. Quota de contribuição. DL n. 2.295/1986. Exclusão da base de cálculo do ICM. DL n. 406/1968, art. 2º, § 8º.

— Na exportação de café cru, o valor da quota de contribuição, instituída pelo Decreto-Lei n. 2.295/1986, não se inclui na base de cálculo do ICM.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso pela letra a e, quanto à letra c, do mesmo conhecer mas para lhe

negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente e Relator

DJ 1º.04.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: O acórdão recorrido, encampando os fundamentos da sentença de primeiro grau, considerou ilegal a exigência impugnada na impetração, consistente na inclusão na base de cálculo do ICM, incidente sobre as exportações de café cru, do valor da “quota de contribuição” devida ao IBC, por isso que contraria a previsão do art. 2º, § 8º, do DL n. 406/1968, não admitindo, por outro lado, que tal base de cálculo fosse alterada por convênio.

Daí o especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo que, admitido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, subiu a esta egrégia Corte.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): Embora o recurso tenha sido admitido apenas pelo reconhecimento do dissídio jurisprudencial, nada obsta o seu conhecimento quanto aos demais fundamentos, porquanto aplicável à hipótese o enunciado da Súmula n. 292 da Suprema Corte.

A espécie, conforme se viu da leitura do relatório, cinge-se em saber se a denominada “quota de contribuição”, instituída pelo Decreto-Lei n. 2.295/1986, deve ser considerada na base de cálculo do ICM, devido nas exportações de café cru, como pretende a recorrente, apoiada no Convênio n. 27/1987.

Ao examinar a questão no Recurso Especial n. 3.929-PR, Relator o eminente Ministro Armando Rollemberg, a egrégia Primeira Turma desta egrégia Corte decidiu conforme a seguinte ementa, **verbis**:

“Tributário — ICM — Exportação de café — Abatimento da quota de contribuição recolhida ao Instituto Brasileiro do Café.

Não há como considerar-se que o § 8º do art. 2º do Dec.-Lei n. 406/1968, ao estabelecer que a base de cálculo na saída de mercadorias para o exterior seria o valor líquido faturado, estivesse considerando tal valor diverso daquele alcançado pela mercadoria, deduzidos os ônus previstos em relação à mesma, e, portanto, a quota de contribuição para o IBC. Quanto à referência contida na referida norma legal a frete, seguro e despesas de embarque, tem a finalidade de não fazer a base de cálculo do imposto menor do que o valor líquido da mercadoria, não interferindo, porém, na conceituação de tal valor. Recurso provido.”

O § 8º do art. 2º do Decreto-Lei n. 406/1968, assevera:

“Na saída de mercadoria para o Exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do art. 1º a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro, ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.”

Assim, como também compreendo, e acentuou o acórdão recorrido com propriedade, “os termos dessa disposição legal não permitem, no caso, a adoção da interpretação dada em face da circunstância de que o “valor líquido faturado”, já determinado em lei, ficaria ao sabor das conveniências dos Estados-Membros, perdendo, conseqüentemente, essa característica. (Fl. 195)

In casu, vale transcrever os seguintes tópicos do voto-vencido do eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, a que aderi por ocasião do julgamento do REsp n. 6.963-PR:

“Sempre entendi, a cláusula final do art. 2º, § 8º, do DL n. 406/1968, é meramente exemplificativa. É sabido, para a apuração do valor líquido não se excluem somente aqueles encargos. Outros, e tantas vezes significativos, podem ser acrescentados.

Essa interpretação harmoniza-se com o princípio da isonomia, com o que é conferido o mesmo tratamento, na espécie, aos exportadores.

Ressalto a seguinte passagem da fundamentação da AC n. 134.370-2, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

‘Se a quota de contribuição (que se questiona, acrescentamos) identifica-se necessariamente como tributo, a inclusão de seu valor na base de cálculo do ICM também deveria vir expressa, a exemplo do que ocorre com o IPI e o imposto de exportação, quando o respectivo valor deva integrar-se na base impositiva daquele imposto estadual. Ao depois, o conceito material (em oposição ao meramente formal, acrescentamos) de ‘valor líquido faturado’ melhor se identifica com a própria realidade da operação, visto que o valor da quota de contribuição é exigido diretamente do exportador, sem possibilidade de repasse para o adquirente da mercadoria exportada, por isso que não integrando o valor faturado ao importador... Nota-se, além do já exposto, a preocupação do legislador complementar, buscando evitar a ampliação da base de cálculo de ICM, ao expressamente determinar que no ‘valor líquido faturado’ não se incluíam os valores de frete auferidos por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima. A relação dessas despesas revela-se nitidamente exemplificativa, mas nunca taxativa, como pretende a Fazenda apelante’. Nesse sentido, adotando a mesma conclusão da r. sentença recorrida, vem decidindo esta Câmara (Apelação Cível n. 134.181-2, Santos, Relator Desembargador Laerte Nordi, j. 15.09.1988)’. (Fls. 278/279)

Do exposto, não conheço do recurso pela letra **a**; quanto à **c**, conheço mas lhe nego provimento.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Sr. Presidente, **data venia** do eminente Ministro-Relator, fico vencido, fiel ao entendimento já manifestado em julgamentos anteriores.

RECURSO ESPECIAL N. 7.798-SP (1991/0001605-5)

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrida: Icatu — Com. Exp. Imp. Ltda

Advogados: Drs. Carla Pedroza de Andrade A. Sampaio e outros e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e outros

EMENTA

ICM — Base de cálculo — Quota de contribuição — IBC.

A chamada quota de contribuição, incidente sobre as exportações de café, não se inclui na base de cálculo do ICM.

Precedentes desta Corte.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

DJ 06.05.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: A Fazenda do Estado de São Paulo, com apoio no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, interpôs recurso especial ao v. acórdão, proferido pela Décima Sétima Câmara Civil do Tribunal de

Justiça, que garantiu à Impetrante o direito de pagar o ICM incidente sobre operações de exportação de café cru para o exterior, com abatimento da respectiva quota de contribuição.

Alega a Recorrente que a decisão atacada negou vigência ao art. 1º da Lei n. 1.533/1951; ao art. 111 do CTN, e ao art. 2º, § 8º, do Decreto-Lei n. 406/1968. Alega, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça do Paraná.

O Recurso foi contra-arrazoado (fls. 143/148), admitido (fl. 157) e encaminhado a esta Corte.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo provimento do apelo. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): O presente recurso cinge-se à questão de considerar-se ou não, na base de cálculo do ICM devido nas exportações de café cru, a denominada “quota de contribuição”, instituída pelo Decreto n. 2.295/1986.

Por diversas vezes esta colenda Primeira Turma já teve a oportunidade de apreciar a matéria, estando uniforme e pacífico o entendimento segundo o qual, nas operações de exportação de café cru para o exterior, deve ser excluída da base de cálculo do ICM a quota de contribuição devida ao IBC.

Para ilustrar, cito dois julgados que bem apreciaram a controvérsia:

“Tributário — ICM — Exportação de café — Abatimento da quota de contribuição recolhida ao Instituto Brasileiro do Café.

Não há como considerar-se que o § 8º do art. 2º do Dec.-Lei n. 406/1968, ao estabelecer que a base de cálculo na saída de mercadorias para o exterior seria o valor líquido faturado, estivesse considerando tal valor diverso daquele alcançado pela mercadoria, deduzidos os ônus previstos em relação à mesma, e, portanto, a quota de contribuição para o IBC. Quanto à referência contida na referida norma legal a frete, seguro e despesas de embarque, tem a finalidade de não fazer a base de cálculo do imposto menor do que o valor líquido da mercadoria, não interferindo, porém, na conceituação de tal valor.

Recurso provido.” (REsp n. 3.893-SP — Rel. Min. Armando Rollemberg)

“Tributário. Exportação de café. Quota de contribuição. DL n. 2.295/1986. Exclusão da base de cálculo do ICM. DL n. 406/1968, art. 2º, § 8º.

— Na exportação de café cru, o valor da quota de contribuição, instituída pelo Decreto-Lei n. 2.295/1986, não se inclui na base de cálculo do ICM.” (REsp n. 7.768-SP — Rel. Min. Américo Luz)

Com efeito, em ações de natureza idêntica à citada quota de contribuição, relativas ao IAA, o Pretório excelso entendeu ser impossível sua inclusão na base de cálculo do ICM (RE n. 87.873-PE, RTJ n. 86/696; RE n. 77.480-SP, RTJ n. 71/829 e outros).

Diz o § 8º do art. 2º do Decreto-Lei n. 406/1968, que na saída de mercadorias para o exterior, a base de cálculo será o “valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via marítima”.

Portanto, a referida quota constitui mais um encargo para o exportador, pois não pode ser incluída no valor líquido faturado, para cálculo do ICM, sob pena de aumentar-se a carga tributária, não podendo assim, por intermédio de convênio, aumentar-se tributo.

Em virtude da comprovada divergência jurisprudencial, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 8.086-MG (1991/0002136-9)

Relator: Ministro Peçanha Martins

Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais

Recorrida: Incoma Ind. Com. Matipo Ltda

Advogados: Nardele Débora Carvalho Esquerdo e outros e Miguel Guimarães Pinto

EMENTA

O valor da quota de contribuição estabelecida no art. 2º do Decreto-Lei n. 2.295/1986 não pode ser inserida na base de cálculo do ICM. Precedentes do STJ e STF.

Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de lei.

Brasília, 15 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Peçanha Martins, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Mandado de segurança impetrado contra a Fazenda Estadual, objetivando eximir a Impetrante, empresa exportadora de café, do pagamento de ICM em cuja base de cálculo seja inserida a quota de contribuição estabelecida no art. 2º do Decreto-Lei n. 2.295/1986.

Do acórdão que manteve a sentença concessiva da segurança, apresentou a Impetrada recurso especial, com fulcro nas alíneas **a** e **c**, do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

Quanto à letra **a**, afirma vulnerado o § 8º do art. 2º do Decreto-Lei n. 406/1968, o qual estabelece que a base de cálculo será o valor líquido faturado, não podendo, pois, tal valor ser acrescido da quota de contribuição.

Já de referência à letra **c**, afirma caracterizada a divergência jurisprudencial com julgados que transcreve.

O recurso foi admitido pela letra **c** do permissivo constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Senhor Presidente, com a repriminção parcial da Instrução n. 205, de 12 de maio de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, determinada pelo Decreto-Lei n. 2.295, de 25.11.1986, que no seu art. 2º estabelece a volta da incidência da quota de contribuição para suprir recursos para o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministério da Indústria e Comércio com a colaboração do Conselho Nacional de Política Cafeeira, o Fisco dos Estados produtores celebraram o Convênio ICM n. 27/1987, com vigência a partir de 08.09.1987, suprimindo dedução da quota de contribuição da base de cálculo do ICM concedida pelos Convênios ICM n. 12/1976 e 7/1986.

A matéria vem sendo discutida nos Tribunais dos Estados produtores de café e neste Tribunal, onde vem predominando a orientação jurisprudencial traçada pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos, nos quais se discutia a incidência ou não do ICM sobre a quota de contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool — IAA. O Pretório excelso, por ambas as Turmas, decidiu pela ilegitimidade da incidência do ICM (RE n. 116.686-RJ, Rel. Min. Célio Borja, *in* DJ de 7.10.1988; RE n. 87.873-PE, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 86/696; RE n. 94.618-PE, Relator Ministro Soares Muñoz, *in* DJ de 07.08.1981; RE n. 63.969-SP, Relator Ministro Antônio Neder, RTJ 62/359; RE n. 77.480-SP, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, RTJ 71/829).

Com base na jurisprudência pacífica do STF, assentada em que a incidência do ICM sobre a quota de contribuição devida ao IAA viola o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no art. 19, III, **a**, da CF/1967, e no art. 150, VI, **a**, § 2º, da Constituição Federal vigente, o eminente Ministro Carlos Mário Velloso proferiu despacho no Agravo n. 136.067-4-SP, nestes termos:

“Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, em que o recorrente alega que o aresto impugnado contrariou os arts. 23, § 6º, e 153, § 29, da Carta anterior, correspondentes aos arts. 5º, II, e 155, I, **b**, e XII, **g**, da Constituição vigente.

O ora agravante, através do recurso extraordinário, manifestou sua irrisignação por ter o v. acórdão concedido a segurança para o fim de excluir o valor correspondente à quota de contribuição devida ao IBC da base de cálculo do ICM, nas operações de exportação de café cru.

A decisão agravada indeferiu o processamento do recurso extraordinário ao seguinte argumento básico:

‘A quota de contribuição exigida pelo Convênio ICM n. 27/1987, modifica a base de cálculo do tributo, tornando-a mais onerosa, ferindo, com isso, o princípio da legalidade tributária. Ressalte-se que o art. 23, § 6º, da Carta anterior autorizou os Estados-Membros a concederem ou revogarem isenções de ICM, mediante convênio, sem que essa circunstância possa, entretanto, afetar as características essenciais do tributo como ocorreu no caso.

A quota de contribuição sendo um tributo parafiscal, configura receita da União destinada a custeio de serviço público efetivado por autarquia federal, e como tal está abrangido pela imunidade constitucional no sentido de que uma entidade política não pode instituir imposto sobre patrimônio ou a renda ou a serviços de outra (CF, art. 19, **a**, CF, art. 88, art. 150, VI, **a**).

A decisão recorrida nesse particular acompanha o posicionamento consagrado pelo Pretório excelso, referente à situação jurídica análoga com relação à contribuição para o IAA (RE n. 63.696-SP).

Desse modo o aresto recorrido deu correto entendimento à matéria, ao solucionar a questão na forma que o fez, em consonância com a análise da prova, adotando com relação ao direito aplicável interpretação razoável, incidindo o óbice da Súmula n. 400 da Corte Suprema ao processamento do apelo raro’.

A decisão agravada está correta. Esta Corte Suprema, por ambas as suas Turmas, apreciando matéria igual — incidência do ICM sobre a parcela do preço correspondente à taxa cobrada pelo IAA — decidiu pela ilegitimidade da incidência (RE n. 116.686-RJ, Rel. Min. Célio Borja, DJ de 07.10.1988; RE n. 87.873-PE, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 86/696; RE n. 94.618-PE, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 07.08.1981).”

Dissipando qualquer dúvida sobre a matéria, o voto do eminente Ministro Antônio Neder no RE n. 63.969-SP, claro e elucidativo, definiu com precisão a matéria:

“O ato impugnado, Instruções GR n. 24, de 08.12.1967, do Diretor da Receita Estadual (SP), determina que se inclua, no cálculo do ICM, a parcela correspondente às taxas ou contribuições devidas ao IAA.

É o que se lê na fotocópia de fl. 30.

Dá-se, todavia, que a contribuição prevista no art. 3^a do DL n. 308/1967, instituída para substituir a taxa de que tratava o art. 20 da Lei n. 4.870/1955, tal como expressava o art. 157, § 9^o, da CF de 1967, texto anterior ao da Emenda n. 1, e qual dispõe o art. 163, parágrafo único, da CF de 1967, texto da referida Emenda, é contribuição instituída para custear serviço público, qual seja o da intervenção federal no domínio econômico da agroindústria açucareira.

Por sua natureza e por seu objeto, tal contribuição compõe o serviço público para cujo custeio foi instituída, senão que se confunde com ele.

Compondo o serviço público da União para cujo custeio foi instituída, a referida contribuição não pode estar sujeita a imposto cobrado por Estado-Membro, isto por causa da imunidade tributária recíproca prevista no art. 19, III, **a**, da CF/1967, texto da Emenda n. 1, a que correspondia o art. 20, III, **a**, do texto anterior ao dessa Emenda.

Que o serviço executado pelo IAA é serviço público federal, não se pode negar.

Di-lo o nosso Direito Administrativo.

Portanto, o Estado de São Paulo não tem como tributar a parcela que, no preço do açúcar, se destina como contribuição do usineiro, ou produtor, a custear o serviço executado pelo IAA.

É o mesmo que o Estado-Membro ou federado tributar serviço da União que o federalizou, e isto é proibido no Brasil (CF de 1891, art. 10; CF de 1946, art. 41, V, **a**; CF de 1967, Emenda n. 1, art. 19, III, **a**).

Lembro aos nobres Srs. Ministros que, ao julgar o Ag n. 40.322, a egrégia Primeira Turma desta Casa decidiu que não era devido o imposto de vendas e consignações sobre a parcela de contribuição paga ao IAA pelo produtor, e que o Verbete n. 125 da Súmula se estendia logicamente ao caso (RTJ, 40/690).

A mesma decisão foi proferida no Ag n. 40.325 pela Primeira Turma, inclusive no que respeita à extensão do Verbete n. 125 da Súmula ao caso então julgado (RTJ 43/142).

O documento de fls. 31/34 é fotocópia do acórdão com que nesta Corte foi julgado o RMS n. 11.204, de São Paulo, que versou o mesmo assunto dos outros dois acima citados, e que decidiu o caso com o mesmo entendimento.

Conheço do recurso pela letra **a** e lhe dou provimento, é o que voto.” (RTJ 62/361-362)

No mesmo sentido, temos, nas Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, decisões dos eminentes Ministros Garcia Vieira (AI n. 7.101-PR, **in** DJ de 03.12.1990, p. 14.344; AI n. 7.093-SP, **in** DJ de 28.11.1990, p. 13.969); José de Jesus (AI n. 6.542, **in** DJ 03.12.1990, p. 14.340; AI n. 7.032-SP, **in** DJ 03.12.1990, p. 14.343);

Américo Luz (AI n. 6.729-SP, in DJ 19.11.1990, p. 13.284). Além dos despachos enumerados, a egrégia Primeira Turma já firmou jurisprudência, consagrando tese do eminente Ministro Armando Rollemberg, proclamada nos acórdãos unânimes aos REsps ns. 4.429-PR, 3.933-PR, 3.893-SP, 3.929-PR, e enunciada na seguinte ementa:

“Tributário. ICM. Exportação de café. Abatimento da quota de contribuição recolhida ao Instituto Brasileiro do Café.

Não há como considerar-se que o § 8º do art. 2º do Decreto-Lei n. 406/1968, ao estabelecer que a base de cálculo na saída de mercadorias para o exterior seria o valor líquido faturado, estivesse considerando tal valor diverso daquele alcançado pela mercadoria, deduzidos os ônus previstos em relação à mesma, e, portanto, a quota de contribuição para o IBC. Quanto à referência contida na referida norma legal a frete, seguro e despesas de embarque, tem a finalidade de não fazer a base de cálculo do imposto menor do que o valor líquido da mercadoria, não interferindo, porém, na conceituação de tal valor. Recurso provido.” (DJ de 03.12.1990)

Do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Sr. Presidente, **data venia** do eminente Relator, dou provimento ao recurso, nos termos do voto que pronunciei no Recurso Especial n. 6.963-PR, de que farei juntar cópia oportunamente.

Como disse naquela ocasião, não entendo que se esteja a ferir o princípio da imunidade quando se institui o imposto sobre preço de mercadoria que já tenha embutido no seu valor um outro tributo. Na verdade, entendo que violação ao princípio se dá quando uma entidade do direito público tributa uma outra entidade de direito público; impor taxa ou imposto para que seja pago por outra entidade de direito público.

Acrescento, apenas, ao meu voto, o seguinte: se se admitir, realmente, essa tese, com a devida vênia do eminente Relator e dos eminentes pares que o acompanham, então a lei que institui o IPI terá que ser imediatamente revista, porque impõe, como se sabe, que o tributo é calculado sobre o calor da mercadoria, que já tem nele embutido o ICM. Estaríamos, assim, diante de incidência de imposto federal sobre serviço estadual. A situação é a mesma, o princípio teria que ser aplicado. Estaríamos, então, diante da necessidade urgente de o legislador retirar da base de cálculo do IPI o ICM que está nele embutido.

Apresentando, apenas, mais esse argumento ao meu voto, com a devida vênia do eminente Relator, como já disse, dou provimento ao recurso.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: No entendimento da Recorrente, a exigência do ICM sobre a quota de contribuição devida à União fere o princípio constitucional

da imunidade recíproca, consagrado no art. 19, III, **a**, da Constituição Federal de 1967, transportado para o art. 150, VI, **a**, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, nega vigência ao art. 2º, § 8º, do Decreto-Lei n. 406/1968, segundo o qual, “na saída das mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do art. 10, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro, ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima”.

A seu ver, se a lei excluiu da base de cálculo do tributo componentes do próprio preço da mercadoria, mas vendas CIF, não haveria razão para não excluir despesas outras, também indispensáveis ao embarque, como as quotas em referência, sendo legítimo, por isso, atribuir-se ao enunciado do texto legal caráter meramente exemplificativo, de molde a nela considerarem-se compreendidas as mencionadas quotas.

Sustenta, ainda, a Recorrente, que houve negativa de vigência do art. 97, do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente o seu inciso II, já que admitiu como válida a majoração de tributo por via de Convênio.

Não tem razão, entretanto.

Com efeito, afastada a questão constitucional, também ventilada no recurso extraordinário, por exorbitante dos lindes da instância especial, não há como acolher a alegação de que a norma do art. 2º, § 8º, do Decreto-Lei n. 406/1968 pode ser interpretada no sentido de excluir da base de cálculo do ICM, nas exportações, as quotas de contribuição e leilão, devidas ao Instituto Brasileiro do Café, por não configurarem, em absoluto, “despesas decorrentes do serviço de embarque”, mas, antes, encargo de natureza tributária, já contemplado no preço do produto objeto da exportação, e, conseqüentemente, na base de cálculo do ICM, situação que não encontra vedação na lei tributária, onde a exclusão de um tributo da base de cálculo de outro constitui exceção que, como tal, é expressamente prevista (cf. Decreto-Lei n. 406/1968, art. 2º, § 5º).

Em nosso direito tributário, assim, inexistente óbice a que, na base de cálculo de um tributo, se ache embutida parcela alusiva ao mesmo tributo de que se trata, ou a outro, conforme demonstra o referido art. 2º do Decreto-Lei n. 406/1968, em seus §§ 5º e 7º, e, atualmente, o art. 155, § 2º, XI, da Constituição Federal de 1988, circunstância que não pode ser considerada como violação ao princípio da imunidade tributária inscrito no art. 19, I, da Constituição Federal de 1969, e art. 150, VI, **a**, da Constituição Federal de 1988, já que, em tais casos, a pessoa jurídica tributante não está instituindo tributo contra outra, havendo resultado, *data venia*, de equívoca interpretação dos textos em foco o julgamento do STF, trazido à colação pela recorrente (fl. 288), onde se decidiu em sentido oposto, relativamente à taxa exigida pelo IAA de empresa açucareira.

Na verdade, considerando-se que a redução da base de cálculo do tributo produz o efeito de uma isenção parcial, é fora de dúvida que não poderá ela ser reconhecida por via de uma interpretação ampliativa de texto legal, como no presente caso se pretende, face à expressa vedação contida no art. 111, II, do CTN.

Anote-se, por fim, que o Fisco Estadual, na hipótese apreciada, não majorou a base de cálculo do ICM, com afronta ao princípio da legalidade, havendo-se limitado, apenas, a revogar isenção parcial anteriormente concedida, por meio de convênio, mediante redução direta da base de cálculo, como permitido no art. 1º, **caput**, e parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar n. 24/1975, e art. 23, § 6º, da EC n. 1/1969.

Nesse sentido decidiu a egrégia Primeira Turma, no REsp n. 3.933-PR, Relator o eminente Ministro Armando Rollemberg, assim ementado:

“Tributário. ICM. Exportação de café. Abatimento da quota de contribuição recolhida ao Instituto Brasileiro do Café.

Não há como considerar-se que o § 8º do art. 2º do Decreto-Lei n. 406/1968, ao estabelecer que a base de cálculo na saída de mercadorias para o exterior seria o valor líquido faturado, estivesse considerando tal valor diverso daquele alcançado pela mercadoria, deduzidos os ônus previstos em relação à mesma, e, portanto, a quota de contribuição para o IBC. Quanto à referência contida na referida norma legal a frete, seguro e despesas de embarque, tem a finalidade de não fazer a base de cálculo do imposto menor do que o valor líquido da mercadoria, não interferindo, porém, na conceituação de tal valor. Recurso provido”. (REsp n. 3.933-PR — julg. 24.10.1990).

Decidindo de acordo com o entendimento exposto, não merece censura a veneranda decisão recorrida, razão pela qual meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 9.835-SP (1991/0006515-3)

Relator: Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrida: Sociedade Exportadora e Importadora Citoma Ltda

Advogados: Drs. Eliana Maria Barbieri Bertachini e outros e Dagmar Oswaldo Cupaiolo e outros

EMENTA

Administrativo — Quota de contribuição. Exportação de café cru — Base de cálculo.

A não-inclusão na base de cálculo do ICM da quota de contribuição, incidente sobre as exportações de café é, hoje, tranqüila nesta egrégia Turma.

Precedentes nos Recursos Especiais ns. 3.893-SP, 3.929-PR, 3.933-PR e 4.429-PR.

O Decreto-Lei n. 406/1968, art. 2º, § 8º, ordena que a base de cálculo é o valor líquido faturado.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente

Ministro Garcia Vieira, Relator

DJ 17.06.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sociedade Exportadora e Importadora Citoma Ltda ajuizou ação ordinária contra a Fazenda do Estado de São Paulo com o objetivo de ver declarada indevida a inclusão na base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias, incidente sobre a exportação de café cru, do valor da quota de contribuição devida ao IBC.

Em primeira instância a ação foi julgada procedente (folhas 107/116), restando confirmada pela egrégia Décima Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 177/178).

Opostos embargos de declaração (fls. 180/188), foram os mesmos rejeitados (fls. 186/188).

Inconformada a Fazenda do Estado interpôs o presente recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras a e c, da Constituição Federal, c.c. os arts. 541 e seguintes do CPC, sob alegação de negativa de vigência ao art. 214, arts. 96 e 100, inciso IV, do CTN, art. 1º do Decreto-Lei n. 2.295/1986, arts. 1º e 4º da Lei Complementar n. 24/1975, e art. 2º, § 8º, do Decreto-Lei n. 406/1968 (fls. 198/205).

Sustenta a inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na ratificação do Convênio n. 27/1982 por ter sido a mesma feita por decreto previsto na LC n. 24/1975.

Oferecidas contra-razões às fls. 219/236.

Inadmitido o recurso (fls. 244/245), subiram os autos a este egrégio Tribunal em razão do provimento de agravo de instrumento (apenso).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente. A não-inclusão na base de cálculo do ICM, da denominada quota de contribuição, incidente sobre as exportações de café (Decreto-Lei n. 2.295/1986), destinada a financiar a “modernização, incentivo à produtividade da cafeicultura, da indústria do café e da exportação...” (art. 7^o), é hoje tranqüila nesta egrégia Turma (REsps ns. 3.893-SP, 3.929-PR, 3.933-PR e 4.429-PR, todos tendo como Relator o eminente Ministro Armando Rollemberg).

Nossa Corte Maior, em vários precedentes sobre a contribuição que era devida ao IAA, de natureza idêntica à citada quota de contribuição, entendeu que não era possível sua inclusão na base de cálculo do ICM (RE n. 87.873-PE, RTJ n. 86/696, RE n. 77.480-SP, RTJ 71/829 e RE n. 63.969-SP, RTJ 62/359).

De fato, pelo § 8^o do art. 2^o do Decreto-Lei n. 406/1968, na saída de mercadoria para o exterior, a base de cálculo será o “valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via marítima”.

Ora, no valor líquido faturado não pode estar compreendida a chamada quota de contribuição porque ela, indiscutivelmente, constitui um encargo a mais para o exportador e, incluída na base de cálculo do ICM, aumentaria a carga tributária e imposto não pode ser aumentado por convênio.

Nego provimento ao recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 11.213-SP (1991/100242)

Relator: Ministro Hélio Mosimann

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrido: Montenegro Exportação, Importação e Comércio de Café Ltda

Advogados: Drs. Marco Antônio Moraes Sophia e outros e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e outro

EMENTA

Tributário. ICM. Exportação de café em grão. Quota de contribuição. Exclusão da base de cálculo. Jurisprudência do Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal a respeito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso,

na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 26 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro Américo Luz, Presidente

Ministro Hélio Mosimann, Relator

DJ 19.08.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Trata-se de recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que decidiu ser legítima a dedução da quota de contribuição devida ao IBC, para efeito de apuração do valor líquido faturado nas exportações de café em grão, sobre o qual incidirá o ICM.

O recorrente arguiu contrariedade à Lei Federal e divergência jurisprudencial.

Como se vê, a matéria é conhecida da Turma, e diz respeito à exclusão ou não da quota de contribuição da base de cálculo do ICM, na exportação de café.

A decisão recorrida considerou dedutíveis os valores correspondentes.

O recurso da Fazenda do Estado foi admitido na origem e regularmente processado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: O litígio versa sobre as denominadas “quota de contribuição” e “quota-leilão”, na exportação de café em grão.

O Estado considera que ambas compõem o valor tributável, enquanto a firma exportadora pretende excluí-las da base de cálculo.

Na boa companhia do eminente Ministro Ilmar Galvão, vínhamos desacolhendo as razões do contribuinte.

É que — segundo o nosso entendimento — de acordo com o art. 2º, § 8º, do DL n. 406, de 31.12.1968, daquilo que se considera valor líquido faturado, abate-se, apenas, frete, seguro e despesas de embarque, cabendo distinguir se a exigência constitui despesas de embarque, excluída do ICM. As demais despesas não compreendidas taxativamente na norma legal, deveriam integrar a base do cálculo, não se emprestando interpretação extensiva à lei, sob pena de violação ao princípio da reserva legal.

Por outro lado, a cobrança do ICM calculado sobre a quota de contribuição não estava sendo feita através de convênio (REsp n. 6.963-PR, sessão de 20.02.1991).

Prevaleceu nesta Corte, entretanto, a jurisprudência em sentido contrário, inclusive, recentemente, através do julgamento de embargos de divergência.

Assim vem se posicionando este Superior Tribunal:

“Tributário. ICM. Exportação de café. Abatimento da quota de contribuição recolhida ao Instituto Brasileiro do Café.

Não há como considerar-se que o § 8º do art. 2º do Decreto-Lei n. 406/1968, ao estabelecer que a base de cálculo na saída de mercadorias para o exterior seria o valor líquido faturado, estivesse considerando tal valor diverso daquele alcançado pela mercadoria, deduzidos os ônus previstos em relação à mesma, e, portanto, a quota de contribuição para o IBC. Quanto à referência contida na referida norma legal a frete, seguro e despesas de embarque, tem a finalidade de não fazer a base de cálculo do imposto menor do que o valor líquido da mercadoria não interferindo, porém, na conceituação de tal valor” (REsp n. 7.790-SP).

Não tem sido outra, também, a posição do Supremo Tribunal Federal (Ag n. 137.848-4-PR, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 29.05.1991, p. 7.123; Ag n. 136.031-3-AgRg-SP, Ministro Marco Aurélio, DJ de 07.06.1991, p. 7.711; Ag n. 138.040-3-PR, Ministro Marco Aurélio, DJ de 17.06.1991, p. 8.177).

Diante disso, e ressaltando o ponto de vista pessoal, nego provimento ao recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 11.459-0-SP (1991/107026)

Relator: Ministro Milton Pereira

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrida: Cafenorte S/A Importadora e Exportadora

Advogados: Drs. Marco Antônio Moraes Sophia e outro e José Eduardo Soares de Melo e outro

EMENTA

Tributário. ICMS. Exportação de café em grão. Quota de contribuição devida ao IBC.

Não se inclui na base de cálculo do ICMS, incidente sobre a exportação de café em grão, o valor da quota de contribuição, a que se refere o art. 2º do Decreto-Lei n. 2.295/1986.

Precedentes desta Corte e do STF.

Recurso conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 1^a de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Milton Pereira, Relator

DJ 29.06.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: A Fazenda do Estado de São Paulo, fundada no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, interpôs recurso especial contra o v. acórdão do egrégio Tribunal *a quo*, que decidiu ser ilegítima a inclusão na base de cálculo do ICMS, nas exportações de café em grão, do valor da quota de contribuição devida ao IBC.

Alega a Recorrente negativa de vigência ao art. 2^o, § 8^o, do Decreto-Lei n. 406/1968, e ao art. 111 do CTN, bem como divergência jurisprudencial com os paradigmas que indica.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Decidiu o v. acórdão recorrido ser inadmissível a incidência do ICMS sobre o valor da quota de contribuição e leilão nas exportações de café em grão.

In casu, está claramente configurado o dissídio da tese acolhida pelo acórdão impugnado com os paradigmas, consistentes em arestos do egrégio Tribunal do Paraná, trazidos a conferimento pela Recorrente.

O tema aqui versado foi objeto de amplo debate nesta Corte, lavrando-se, de início, divergência entre as duas Turmas da egrégia Primeira Seção.

Sucedeu, porém, que, atualmente, acha-se superado o dissídio, que se verifica nesta Corte, uma vez que a matéria foi levada à apreciação da colenda Primeira Seção, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais ns. 6.969-PR e 7.336-MG, relatados respectivamente pelos Ministros Geraldo Sobral e Ilmar Galvão, decidiu no sentido da exclusão do valor da quota de contribuição da base de cálculo do ICM incidente sobre as exportações de café em grão.

Aliás, no mesmo sentido, mui recentemente, foram decididos os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 7.878-SP em acórdão da lavra do exímio Ministro Peçanha Martins, cuja ementa está consubstanciada nestes termos:

“Tributário. ICMS. Exportação de café em grão. Quota de contribuição. Exclusão da base de cálculo. Precedentes do STF e do STJ.

— Em face da jurisprudência firmada nesta corte e no Supremo Tribunal Federal, no sentido da exclusão do valor da ‘quota de contribuição’ da base de cálculo do ICM incidente sobre as exportações de café em grão, não mais existe a divergência.

— Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados”. (DJ de 13.04.1992)

Tal orientação veio a ser confirmada pela Suprema Corte, conforme se verifica da decisão proferida no Ag n. 136.228-6/040-SP Rel. Min. Celso de Mello, in DJ de 18.06.1991, p. 8.253, que se refere a vários precedentes (Ag n. 136.067-4-AgRg-SP; Ag n. 136.072-1-AgRg-SP e Ag. 136.076-3-AgRg-SP Rel. Min. Carlos Velloso, in DJ de 05.04.1991, p. 3.644).

Dessa sorte, estando o acórdão motivador do recurso em harmonia com a atual orientação jurisprudencial desta Corte, e consentâneo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conheço do recurso, por configurada a divergência entre os Tribunais **a quo**, mas lhe nego provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 12.108-SP (1991/00128791)

Relator: O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrida: Santa Cristina Exportação e Importação Ltda

Advogados: Marco Antônio Moraes Sophia e outros e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e outro

EMENTA

Tributário. Incidência do ICM — Imposto sobre circulação de mercadorias sobre as quotas de contribuição e de leilão devidas ao IBC — Instituto Brasileiro do Café, na exportação desse produto.

Estatuindo a lei (Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968, art. 2º, § 8º) que, na saída da mercadoria (exportação de café), a base de cálculo é o valor líquido faturado (excluindo-se as despesas com frete, seguro e outras decorrentes dos serviços de embarque), torna evidente que o ICM não incide sobre as quotas de contribuição e de leilão devidas ao IBC, nas exportações de café cru.

Precedentes deste Tribunal. Recurso improvido, por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 11 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Acioli, Presidente

Ministro Demócrito Reinaldo, Relator

DJ 28.10.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo: Trata-se de recurso especial tempestivo interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (folhas 115/140) contra decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou indevida a inclusão, na base de cálculo do ICM — Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, das chamadas quotas de contribuição e/ou de leilão, em operações de exportação de café, devidas ao IBC — Instituto Brasileiro do Café.

Recurso contra-arrazoadado, preparado e admitido na origem (fl. 173), subiram os autos a este Tribunal.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 179/183).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo (Relator): A discussão dos autos gira em torno da legitimidade da inclusão da quota de contribuição e/ou de leilão, devida ao IBC, nos casos de exportação de café cru.

Preliminarmente, conheço do recurso por ambos os fundamentos, das alíneas **a** e **c** do art. 105 da Constituição Federal.

É pacífica a questão no âmbito deste Superior Tribunal. Prende-se à interpretação do art. 2º, § 8º, do Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968, segundo o qual, na saída para o exterior da mercadoria em questão, a base de cálculo seria o valor líquido faturado, não se lhe adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Conforme bem esclarece o eminente Ministro Armando Rollemberg, no Recurso Especial n. 3.893-SP, provido à unanimidade pela egrégia Primeira Turma, o dispositivo acima referido, ao usar a expressão “valor líquido faturado”, não poderia considerar tal valor diverso do alcançado pela mercadoria, deduzidos os ônus sobre ela incidentes, dentre os quais as quotas de que se trata. A menção da norma a frete, seguro e despesas de embarque visa não tornar a base de cálculo do tributo inferior ao valor líquido da mercadoria.

No mesmo raciocínio podem-se invocar outros precedentes desta Corte, a exemplo do Recurso Especial n. 4.440-PR, da Segunda Turma, relatado pelo Ministro Geraldo Sobral, unanimemente provido, ou o Recurso Especial n. 9.229-SP, da Primeira Turma, com o mesmo Relator, unanimemente improvido.

Assim, estando a **quaestio juris** exaurida, sob todos os ângulos, após as incontáveis discussões travadas neste Sodalício, bem como no Supremo Tribunal Federal, que também apresenta precedentes na mesma linha, não se configuram as afrontas à Lei Federal suscitadas no recurso, bem como ultrapassada a divergência inicial de julgados.

Pelo exposto, *conheço* do recurso, mas *nego-lhe* provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 15.677-PR (1991/0021191-5)

Relator: Ministro Gomes de Barros

Recorrente: Inter Continental de Café S/A

Recorrido: Estado do Paraná

Advogados: Drs. Renato Barrozo Arruda Gonçalves e outros e Sérgio Botto de Lacerda e outros

EMENTA

Tributário — ICMS — Base de cálculo — Quota de contribuição — IBC — Decreto-Lei n. 2.295/1986 — Decreto-Lei n. 406/1968.

Nas operações tributáveis relativas à exportação de café em grão, definida a base de cálculo do ICMS como o valor líquido faturado, exclui-se o valor correspondente à quota de contribuição devida ao IBC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Garcia Vieira, Presidente

Ministro Gomes de Barros, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gomes de Barros: Inter Continental de Café S/A impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Estadual de Paranaguá, postulando a exclusão do valor da quota de contribuição devida ao IBC da base de cálculo do ICMS, incidente sobre operações de exportação de café.

Concedida a ordem de segurança, em primeiro grau (fls. 94/97), a par da remessa oficial, houve apelação do Estado do Paraná para o Tribunal de Justiça local, que deu provimento aos recursos e reformou a decisão atacada (fls. 181/186).

Ao r. decisório a sucumbente opôs embargos declaratórios, rejeitados às fls. 203/206.

Inconformada, Inter Continental de Café S/A interpôs recursos extraordinário (fls. 208/217) e especial (fls. 231/242). O apelo especial funda-se nas alíneas **a**, **b** e **c**, da permissão constitucional.

Em relação à alínea **a**, a pretensão recursal sustenta-se em alegação de negativa de vigência ao art. 2^a, § 8^o, do Decreto-Lei n. 406/1968, e ao art. 97 do Código Tributário Nacional.

No tocante à alínea **b**, a Recorrente aduz que o acórdão recorrido julgou válida a Instrução da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná n. 1.130/1987, contestada em face do art. 2^a, § 8^o, do Decreto-Lei n. 406/1968.

Quanto à alínea **c**, a Recorrente aponta divergência de interpretação com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Justiça de São Paulo.

No Tribunal **a quo**, admitidos os recursos (fls. 275/279), subiram os autos a esta Corte para exame da questão federal suscitada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gomes de Barros (Relator): A matéria em discussão no recurso especial sob exame diz respeito à exclusão da quota de contribuição devida ao IBC, referente a operações de exportação de café, para efeito do cálculo do ICMS.

Cumpra observar que a questão resta superada nesta Corte, conforme entendimento consagrado em iterativa jurisprudência, no sentido de que na exportação de café cru, o valor correspondente à quota de contribuição, instituída pelo Decreto n. 2.295/1986, não se inclui na base de cálculo do ICMS. Lembro para exemplificar os Recursos Especiais: 3.893 — Relator Ministro Armando Rollemberg; 3.926 — Relator Ministro Garcia Vieira; 7.412 — Relator Ministro José de Jesus, e 12.344 — Relator Ministro Américo Luz.

Na espécie, a Recorrente argumenta com vulneração ao art. 97 do Código Tributário Nacional, e ao art. 2^a, § 8^o, do Decreto-Lei n. 406/1968, assim redigido:

“Art. 2^a A base de cálculo do imposto é:

(...)

Índice Analítico

A

Ação indenizatória - CC, art. 159 - Dano moral - Dano material - Cumulação - Possibilidade. Súmula n. 37-STJ. RSSTJ 3/49.

Ação indenizatória - CC, art. 177 - Decreto-Lei n. 4.597/1942, art. 2ª - Prescrição vintenária - Responsabilidade civil - Sociedade de economia mista. Súmula n. 39-STJ. RSSTJ 3/113.

Ato de Tribunal - **Mandado de segurança** - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Incompetência originária. Súmula n. 41-STJ. RSSTJ 3/177.

B

Base de cálculo - Quota de contribuição - Exclusão - Decreto-Lei n. 406/1968, art. 2ª, § 8ª - Decreto-Lei n. 2.295/1986, art. 2ª - Exportação de café em grão - **Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM)**. Súmula n. 49-STJ. RSSTJ 3/351.

Benefício previdenciário - Concessão - Decreto n. 79.037/1976 - Decreto n. 83.080/1979 - Disacusia - Grau mínimo - Lei n. 6.367/1976, art. 9ª Súmula n. 44-STJ. RSSTJ 3/273.

C

CC, art. 159 - **Ação indenizatória** - Dano moral - Dano material - Cumulação - Possibilidade. Súmula n. 37-STJ. RSSTJ 3/49.

CC, art. 177 - **Ação indenizatória** - Decreto-Lei n. 4.597/1942, art. 2ª - Prescrição vintenária - Responsabilidade civil - Sociedade de economia mista. Súmula n. 39-STJ. RSSTJ 3/113.

CF/1988, art. 27, § 10 - CF/1988, art. 109, IV - **Competência** - Contravenção penal - Justiça Estadual - Lei n. 4.771/1965, art. 26 - União - Interesse - Irrelevância. Súmula n. 38-STJ. RSSTJ 3/91.

A

Ação indenizatória - CC, art. 159 - Dano moral - Dano material - Cumulação - Possibilidade. Súmula n. 37-STJ. RSSTJ 3/49.

Ação indenizatória - CC, art. 177 - Decreto-Lei n. 4.597/1942, art. 2º - Prescrição vintenária - Responsabilidade civil - Sociedade de economia mista. Súmula n. 39-STJ. RSSTJ 3/113.

Ato de Tribunal - **Mandado de segurança** - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Incompetência originária. Súmula n. 41-STJ. RSSTJ 3/177.

B

Base de cálculo - Quota de contribuição - Exclusão - Decreto-Lei n. 406/1968, art. 2º, § 8º - Decreto-Lei n. 2.295/1986, art. 2º - Exportação de café em grão - **Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM)**. Súmula n. 49-STJ. RSSTJ 3/351.

Benefício previdenciário - Concessão - Decreto n. 79.037/1976 - Decreto n. 83.080/1979 - Disacusia - Grau mínimo - Lei n. 6.367/1976, art. 9º Súmula n. 44-STJ. RSSTJ 3/273.

C

CC, art. 159 - **Ação indenizatória** - Dano moral - Dano material - Cumulação - Possibilidade. Súmula n. 37-STJ. RSSTJ 3/49.

CC, art. 177 - **Ação indenizatória** - Decreto-Lei n. 4.597/1942, art. 2º - Prescrição vintenária - Responsabilidade civil - Sociedade de economia mista. Súmula n. 39-STJ. RSSTJ 3/113.

CF/1988, art. 27, § 10 - CF/1988, art. 109, IV - **Competência** - Contravenção penal - Justiça Estadual - Lei n. 4.771/1965, art. 26 - União - Interesse - Irrelevância. Súmula n. 38-STJ. RSSTJ 3/91.

CF/1988, art. 109, I e IV - **Competência** - Interesse processual - Justiça Estadual - Sociedade de economia mista. Súmula n. 42-STJ. RSSTJ 3/197.

CF/1988, art. 109, IV - CF/1988, art. 27, § 10 - **Competência** - Contravenção penal - Justiça Estadual - Lei n. 4.771/1965, art. 26 - União - Interesse - Irrelevância. Súmula n. 38-STJ. RSSTJ 3/91.

Competência - CF/1988, art. 27, § 10 - CF/1988, art. 109, IV - Contravenção penal - Justiça Estadual - Lei n. 4.771/1965, art. 26 - União - Interesse - Irrelevância. Súmula n. 38-STJ. RSSTJ 3/91.

Competência - CF/1988, art. 109, I e IV - Interesse processual - Justiça Estadual - Sociedade de economia mista. Súmula n. 42-STJ. RSSTJ 3/197.

Competência - CP, art. 171 - Crime de estelionato - Falsificação de cheque. Súmula n. 48-STJ. RSSTJ 3/337.

Competência - CPM, art. 9º, f, II - Justiça Militar - Militar - Emprego de arma da corporação - Vítima civil. Súmula n. 47-STJ. RSSTJ 3/321.

Competência - Juízo deprecante - Ressalva - CPC, arts. 658 e 747 - Embargos do devedor - **Execução por carta** - Lei n. 6.830/1980, art. 20, parágrafo único. Súmula n. 46-STJ. RSSTJ 3/297.

Contrato de câmbio - Adiantamento - Restituição - Correção monetária - Incidência - **Falência** - Concordata - Lei n. 4.728/1965, art. 75, §§ 2º e 3º - Lei n. 6.899/1981. Súmula n. 36-STJ. RSSTJ 3/19.

Contravenção penal - CF/1988, art. 27, § 10 - CF/1988, art. 109, IV - **Competência** - Justiça Estadual - Lei n. 4.771/1965, art. 26 - União - Interesse - Irrelevância. Súmula n. 38-STJ. RSSTJ 3/91.

Correção monetária - Incidência - Contrato de câmbio - Adiantamento - Restituição - **Falência** - Concordata - Lei n. 4.728/1965, art. 75, §§ 2º e 3º - Lei n. 6.899/1981. Súmula n. 36-STJ. RSSTJ 3/19.

Correção monetária - Termo inicial - Dívida - Ato ilícito. Súmula n. 43-STJ. RSSTJ 3/235.

CP, art. 171 - **Competência** - Crime de estelionato - Falsificação de cheque. Súmula n. 48-STJ. RSSTJ 3/337.

CPC, art. 475 - Fazenda Pública - **Reformatio in pejus** - Impossibilidade - **Remessa ex officio** - Sentença condenatória. Súmula n. 45-STJ. RSSTJ 3/289.

CPC, arts. 658 e 747 - Competência - Juízo deprecante - Ressalva - Embargos do devedor - **Execução por carta** - Lei n. 6.830/1980, art. 20, parágrafo único. Súmula n. 46-STJ. RSSTJ 3/297.

CPM, art. 9º, f, II - **Competência** - Justiça Militar - Militar - Emprego de arma da corporação - Vítima civil. Súmula n. 47-STJ. RSSTJ 3/321.

Crime de estelionato - **Competência** - CP, art. 171 - Falsificação de cheque. Súmula n. 48-STJ. RSSTJ 3/337.

D

Dano moral - Dano material - Cumulação - Possibilidade - **Ação indenizatória** - CC, art. 159. Súmula n. 37-STJ. RSSTJ 3/49.

Decreto n. 79.037/1976 - **Benefício previdenciário** - Concessão - Decreto n. 83.080/1979 - Disacusia - Grau mínimo - Lei n. 6.367/1976, art. 9^a. Súmula n. 44-STJ. RSSTJ 3/273.

Decreto n. 83.080/1979 - **Benefício previdenciário** - Concessão - Decreto n. 79.037/1976 - Disacusia - Grau mínimo - Lei n. 6.367/1976, art. 9^a. Súmula n. 44-STJ. RSSTJ 3/273.

Decreto-Lei n. 406/1968, art. 2^a, § 8^a - Base de cálculo - Quota de contribuição - Exclusão - Decreto-Lei n. 2.295/1986, art. 2^a - Exportação de café em grão - **Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM)**. Súmula n. 49-STJ. RSSTJ 3/351.

Decreto-Lei n. 2.295/1986, art. 2^a - Base de cálculo - Quota de contribuição - Exclusão - Decreto-Lei n. 406/1968, art. 2^a, § 8^a - Exportação de café em grão - **Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM)**. Súmula n. 49-STJ. RSSTJ 3/351.

Decreto-Lei n. 4.597/1942, art. 2^a - **Ação indenizatória** - CC, art. 177 - Prescrição vintenária - Responsabilidade civil - Sociedade de economia mista. Súmula n. 39-STJ. RSSTJ 3/113.

Disacusia - Grau mínimo - **Benefício previdenciário** - Concessão - Decreto n. 79.037/1976 - Decreto n. 83.080/1979 - Lei n. 6.367/1976, art. 9^a. Súmula n. 44-STJ. RSSTJ 3/273.

Dívida - Ato ilícito - **Correção monetária** - Termo inicial. Súmula n. 43-STJ. RSSTJ 3/235.

E

Embargos do devedor - Competência - Juízo deprecante - Ressalva - CPC, arts. 658 e 747 - **Execução por carta** - Lei n. 6.830/1980, art. 20, parágrafo único. Súmula n. 46-STJ. RSSTJ 3/297.

Execução penal - Lei n. 7.210/1984, arts. 37, 122 e 123, II - Pena - Contagem de tempo - Regime prisional fechado - Saída temporária - Trabalho externo. Súmula n. 40-STJ. RSSTJ 3/149.

Execução por carta - Competência - Juízo deprecante - Ressalva - CPC, arts. 658 e 747 - Embargos do devedor - Lei n. 6.830/1980, art. 20, parágrafo único. Súmula n. 46-STJ. RSSTJ 3/297.

Exportação de café em grão - Base de cálculo - Quota de contribuição - Exclusão - Decreto-Lei n. 406/1968, art. 2^a, § 8^a - Decreto-Lei n. 2.295/1986, art. 2^a - **Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM)**. Súmula n. 49-STJ. RSSTJ 3/351.

F

Falsificação de cheque - **Competência** - CP, art. 171 - Crime de estelionato. Súmula n. 48-STJ. RSSTJ 3/337.

Falência - Concordata - Contrato de câmbio - Adiantamento - Restituição - Correção monetária - Incidência - Lei n. 4.728/1965, art. 75, §§ 2º e 3º - Lei n. 6.899/1981. Súmula n. 36-STJ. RSSTJ 3/19.

Fazenda Pública - CPC, art. 475 - **Reformatio in pejus** - Impossibilidade - **Remessa ex officio** - Sentença condenatória. Súmula n. 45-STJ. RSSTJ 3/289.

I

Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) - Base de cálculo - Quota de contribuição - Exclusão - Decreto-Lei n. 406/1968, art. 2º, § 8º, Decreto-Lei n. 2.295/1986, art. 2º - Exportação de café em grão. Súmula n. 49-STJ. RSSTJ 3/351.

Interesse processual - CF/1988, art. 109, I e IV - **Competência** - Justiça Estadual - Sociedade de economia mista. Súmula n. 42-STJ. RSSTJ 3/197.

J

Justiça Estadual - CF/1988, art. 27, § 10 - CF/1988, art. 109, IV - **Competência** - Contravenção penal - Lei n. 4.771/1965, art. 26 - União - Interesse - Irrelevância. Súmula n. 38-STJ. RSSTJ 3/91.

Justiça Estadual - CF/1988, art. 109, I e IV - **Competência** - Interesse processual - Sociedade de economia mista. Súmula n. 42-STJ. RSSTJ 3/197.

Justiça Militar - **Competência** - CPM, art. 9º, f, II - Militar - Emprego de arma da corporação - Vítima civil. Súmula n. 47-STJ. RSSTJ 3/321.

L

Lei n. 4.728/1965, art. 75, §§ 2º e 3º - Contrato de câmbio - Adiantamento - Restituição - Correção monetária - Incidência - **Falência** - Concordata - Lei n. 6.899/1981. Súmula n. 36-STJ. RSSTJ 3/19.

Lei n. 4.771/1965, art. 26 - CF/1988, art. 27, § 10 - CF/1988, art. 109, IV - **Competência** - Contravenção penal - Justiça Estadual - União - Interesse - Irrelevância. Súmula n. 38-STJ. RSSTJ 3/91.

Lei n. 6.367/1976, art. 9º - **Benefício previdenciário** - Concessão - Decreto n. 79.037/1976 - Decreto n. 83.080/1979 - Disacusia - Grau mínimo. Súmula n. 44-STJ. RSSTJ 3/273.

Lei n. 6.830/1980, art. 20, parágrafo único - Competência - Juízo deprecante - Ressalva - CPC, arts. 658 e 747 - Embargos do devedor - **Execução por carta**. Súmula n. 46-STJ. RSSTJ 3/297.

Lei n. 6.899/1981 - Contrato de câmbio - Adiantamento - Restituição - Correção monetária - Incidência - **Falência** - Concordata - Lei n. 4.728/1965, art. 75, §§ 2º e 3º. Súmula n. 36-STJ. RSSTJ 3/19.

Lei n. 7.210/1984, arts. 37, 122 e 123, II - **Execução penal** - Pena - Contagem de tempo - Regime prisional fechado - Saída temporária - Trabalho externo. Súmula n. 40-STJ. RSSTJ 3/149.

M

Mandado de segurança - Ato de Tribunal - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Incompetência originária. Súmula n. 41-STJ. RSSTJ 3/177.

Militar - Emprego de arma da corporação - **Competência** - CPM, art. 9º, f, II - Justiça Militar - Vítima civil. Súmula n. 47-STJ. RSSTJ 3/321.

P

Pena - Contagem de tempo - **Execução penal** - Lei n. 7.210/1984, arts. 37, 122 e 123, II - Regime prisional fechado - Saída temporária - Trabalho externo. Súmula n. 40-STJ. RSSTJ 3/149.

Prescrição vintenária - **Ação indenizatória** - CC, art. 177 - Decreto-Lei n. 4.597/1942, art. 2º - Responsabilidade civil - Sociedade de economia mista. Súmula n. 39-STJ. RSSTJ 3/113.

R

Reformatio in pejus - Impossibilidade - CPC, art. 475 - Fazenda Pública - **Remessa ex officio** - Sentença condenatória. Súmula n. 45-STJ. RSSTJ 3/289.

Regime prisional fechado - **Execução penal** - Lei n. 7.210/1984, arts. 37, 122 e 123, II - Pena - Contagem de tempo - Saída temporária - Trabalho externo. Súmula n. 40-STJ. RSSTJ 3/149.

Remessa ex officio - CPC, art. 475 - Fazenda Pública - **Reformatio in pejus** - Impossibilidade - Sentença condenatória. Súmula n. 45-STJ. RSSTJ 3/289.

Responsabilidade civil - **Ação indenizatória** - CC, art. 177 - Decreto-Lei n. 4.597/1942, art. 2º - Prescrição vintenária - Sociedade de economia mista. Súmula n. 39-STJ. RSSTJ 3/113.

S

Saída temporária - Trabalho externo - **Execução penal** - Lei n. 7.210/1984, arts. 37, 122 e 123, II - Pena - Contagem de tempo - Regime prisional fechado. Súmula n. 40-STJ. RSSTJ 3/149.

Sentença condenatória - CPC, art. 475 - Fazenda Pública - **Reformatio in pejus** - Impossibilidade - **Remessa ex officio**. Súmula n. 45-STJ. RSSTJ 3/289.

Sociedade de economia mista - **Ação indenizatória** - CC, art. 177 - Decreto-Lei n. 4.597/1942, art. 2º - Prescrição vintenária - Responsabilidade civil. Súmula n. 39-STJ. RSSTJ 3/113.

Sociedade de economia mista - CF/1988, art. 109, I e IV - **Competência** - Interesse processual - Justiça Estadual. Súmula n. 42-STJ. RSSTJ 3/197.

Súmula n. 36-STJ - **Falência** - Concordata - Contrato de câmbio - Adiantamento - Restituição - Correção monetária - Incidência - Lei n. 4.728/1965, art. 75, §§ 2º e 3º - Lei n. 6.899/1981. RSSTJ 3/19.

Súmula n. 37-STJ - **Ação indenizatória** - CC, art. 159 - Dano moral - Dano material - Cumulação - Possibilidade. RSSTJ 3/49.

Súmula n. 38-STJ - **Competência** - CF/1988, art. 27, § 10 - CF/1988, art. 109, IV - Contravenção penal - Justiça Estadual - Lei n. 4.771/1965, art. 26 - União - Interesse - Irrelevância. RSSTJ 3/91.

Súmula n. 39-STJ - **Ação indenizatória** - CC, art. 177 - Decreto-Lei n. 4.597/1942, art. 2º - Prescrição vintenária - Responsabilidade civil - Sociedade de economia mista. RSSTJ 3/113.

Súmula n. 40-STJ - **Execução penal** - Lei n. 7.210/1984, arts. 37, 122 e 123, II - Pena - Contragem de tempo - Regime prisional fechado - Saída temporária - Trabalho externo. RSSTJ 3/149.

Súmula n. 41-STJ - **Mandado de segurança** - Ato de Tribunal - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Incompetência originária. RSSTJ 3/177.

Súmula n. 42-STJ - **Competência** - CF/1988, art. 109, I e IV - Interesse processual - Justiça Estadual - Sociedade de economia mista. RSSTJ 3/197.

Súmula n. 43-STJ - **Correção monetária** - Termo inicial - Dívida - Ato ilícito. RSSTJ 3/235.

Súmula n. 44-STJ - **Benefício previdenciário** - Concessão - Decreto n. 79.037/1976 - Decreto n. 83.080/1979 - Disacusia - Grau mínimo - Lei n. 6.367/1976, art. 9º. RSSTJ 3/273.

Súmula n. 45-STJ - **Remessa ex officio** - CPC, art. 475 - Fazenda Pública - **Reformatio in pejus** - Impossibilidade - Sentença condenatória. RSSTJ 3/289.

Súmula n. 46-STJ - **Execução por carta** - Competência - Juízo deprecante - Ressalva - CPC, arts. 658 e 747 - Embargos do devedor - Lei n. 6.830/1980, art. 20, parágrafo único. RSSTJ 3/297.

Súmula n. 47-STJ - **Competência** - CPM, art. 9º, f, II - Justiça Militar - Militar - Emprego de arma da corporação - Vítima civil. RSSTJ 3/321.

Súmula n. 48-STJ - **Competência** - CF art. 171 - Crime de estelionato - Falsificação de cheque. RSSTJ 3/337.

Súmula n. 49-STJ - **Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM)** - Base de cálculo - Quota de contribuição - Exclusão - Decreto-Lei n. 406/1968, art. 2º, § 8º - Decreto-Lei n. 2.295/1986, art. 2º - Exportação de café em grão. RSSTJ 3/351.

Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Incompetência originária - Ato de Tribunal - **Mandado de segurança**. Súmula n. 41-STJ. RSSTJ 3/177.

U

União - Interesse - Irrelevância - CF/1988, art. 27, § 10 - CF/1988, art. 109, IV - **Competência** - Contravenção penal - Justiça Estadual - Lei n. 4.771/1965, art. 26. Súmula n. 38-STJ. RSSTJ 3/91.

V

Vítima civil - **Competência** - CPM, art. 9º, f, II - Justiça Militar - Militar - Emprego de arma da corporação. Súmula n. 47-STJ. RSSTJ 3/321.

